



PROPOSIÇÃO
MPV nº 627/2013

(X) ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

Comissão Mista MPV 627/2013

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
RICHARDO IZHR	PSD	SP	1

Dê-se nova redação ao art. 92 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, para alterar o § 3º do artigo 39 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

§ 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência total ou parcial, expressa e irrevogável, das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma deste artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.”

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de ter promovido alterações necessárias no texto originalmente atribuído pela Lei nº 12.865/2013 ao § 3º do seu art. 39 – o qual, injustificadamente, parecia condicionar a fruição das condições mais vantajosas previstas no dispositivo à desistência de todas as ações judiciais propostas pelo contribuinte interessado que tivessem por objeto débitos elegíveis aos benefícios, ainda que fosse a sua pretensão pagar ou parcelar as dívidas fiscais questionadas em apenas algumas das ações ajuizadas –, o dispositivo ainda merece reparos pontuais, reparos estes, aliás, que apenas equiparam o texto da novel Lei ao existente em regulação anterior que veiculava parcelamento semelhante (Lei nº 10.684/03). Isto porque, verifica-se que o diploma legal foi omissivo ao não contemplar de forma clara e precisa a hipótese de aproveitamento dos benefícios por ele instituídos mediante a desistência parcial de ação judicial, de modo a permitir que contribuinte interessado usufrua de tais condições para promover o pagamento à vista ou parcelamento de apenas parte dos débitos questionados em uma mesma ação judicial.

É bem verdade que tal possibilidade independe da retificação legislativa ora proposta, na medida em que alicerçada em sólidos argumentos jurídicos, afinal, não pode a Administração Pública exigir do contribuinte, a pretexto de oferecer-lhe um benefício, a assunção de um ônus absolutamente desproporcional à vantagem concedida. Por certo, seria exatamente este o caso se a adesão do sujeito passivo ao parcelamento em questão ficasse condicionada à desistência de ações judiciais e renúncia ao direito em relação a

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

MP 627 Emenda 3 art 39 e par 3[1]



EMENDA Nº

PROPOSIÇÃO
MPV nº 627/2013

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

Comissão Mista MPV 627/2013

AUTOR

RICARDO 12 HR

PARTIDO

PSD

UF

SP

PÁGINA

débitos que sequer fossem elegíveis ao programa de refinanciamento.

Contudo, fato é que o silêncio do texto legal neste particular gera elevado grau de insegurança jurídica, possibilitando que o aplicador da norma interprete-a de modo a compelir o contribuinte a não prosseguir com a ação judicial proposta relativamente a débitos não abrangidos pela norma de anistia, ou, ainda, no que se refere àqueles a respeito dos quais, tendo exercido juízo de conveniência e oportunidade, reputar não ser vantajoso efetuar o pagamento ou parcelamento nas condições previstas pela lei.

A esse respeito, aliás, importante frisar que o cenário de insegurança jurídica instaurado pela omissão legislativa ora tratada se apresenta como potencial vetor multiplicador de litigiosidade entre Fisco e contribuintes, o que vai de encontro a um dos objetivos precípuos de qualquer programa de parcelamento instituído pela Administração Pública.

Assim, no lugar de reduzir a litigiosidade da matéria, o novo regramento acabaria por perpetuá-la, não sendo exagero afirmar que tamanha incerteza repele um sem número de contribuintes que, justificadamente receosos, optam por prosseguir com a discussão judicial em sua inteireza, abrindo mão de pagar seus débitos na forma proposta pelo dispositivo legal ora analisado.

Por fim, a alteração do § 3º proposta também se justifica sob uma perspectiva de coerência legislativa, uma vez que as leis instituidoras dos parcelamentos especiais concedidos pela União Federal na última década (e/ou respectivos atos reguladores infralegais) permitiram a inclusão de débitos em relação aos quais o contribuinte houvesse desistido parcialmente da ação judicial correspondente, a exemplo do que fizeram os artigos 4º, inciso II, da Lei nº 10.684/2003, e 2º da Portaria PGFN/RFB nº 02/2009, editada a pretexto de regulamentar a Lei nº 11.941/2009.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA